



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 196, DE 2012

Altera o § 2º do art. 55 da Constituição Federal, para estabelecer que a perda de mandato será decidida por voto aberto nos casos que especifica.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em análise, oriunda do Senado Federal, pretende alterar o § 2º do art. 55 da Carta Política para estabelecer que a perda de mandato seja decidida por voto aberto, nas hipóteses em que o Deputado ou Senador: a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 54 da Constituição Federal; b) cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar e; c) que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

O Senador Álvaro Dias, primeiro signatário da proposta no Senado Federal, argumenta que o voto secreto impede qualquer possibilidade de avaliação sobre o comportamento das pessoas e por essa razão é condenável quando se trata de julgamento de natureza ética. Embora o mesmo reconheça que possa haver constrangimento entre os Pares na votação de perda de mandato, acredita que a população tem o direito de fiscalizar seu representante e saber como ele está votando.



Ressalta, ainda, que o voto secreto é um instrumento que deve ser usado para preservar a democracia, nunca para impedir que haja transparência em relação às decisões tomadas no Parlamento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a proposta em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determina a alínea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta de emenda à Constituição em comento atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

O País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A iniciativa do Senado Federal é legítima (art. 60, I, da CF).

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente. Ao contrário, a meu ver, tornam ainda mais plena a sua realização. Adotar o voto aberto no Parlamento significa, por exemplo, reforçar o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

que afirma o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Afinal, o voto do representante não lhe pertence, mas àqueles a quem representa.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há que ser feito. A proposição está bem redigida e foi elaborada nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 196, de 2012

Sala da Comissão, em de novembro de 2012.

Deputado **ALESSANDRO MOLON**

Relator